

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 171/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 079/2025
Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Viação
Assunto: Análise de impedimento de participação em certame licitatório – vínculo conjugal com servidora pública

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica no âmbito do **Processo Licitatório nº 171/2025**, modalidade **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 079/2025**, que tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de aferição de tacógrafos** e correlatos, destinados à frota municipal.

No referido certame, a empresa **GCO Comércio de Peças Automotivas Ltda.**, representada por seu sócio-proprietário Sr. **Cristiano Franco**, sagrou-se vencedora do item referente aos serviços de aferição de tacógrafos.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela Comissão de Licitação, verificou-se posteriormente, após o encerramento do certame que o referido proprietário é **casado com a Sra. Bruna Cescon**, servidora do Município, estando diretamente vinculado às atividades de apoio a compras e licitação da Secretaria que figura como demandante da contratação.

Diante desse fato, solicitou-se parecer jurídico acerca da possibilidade de participação da empresa no certame, à luz do disposto no **artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021** e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O **artigo 14 da Lei nº 14.133/2021** estabelece hipóteses expressas de **impedimento de participação em licitações e contratações públicas**, dispondo:

Art. 14. É vedada a participação, direta ou indireta, em licitação ou na execução de contrato, de:

(...)

III – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança ou de dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação.

A vedação tem como fundamento os **princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da probidade administrativa**, previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**.

Tais princípios impõem à Administração o dever de evitar **conflitos de interesse** e qualquer possibilidade de favorecimento indevido em procedimentos licitatórios, que devem sempre ocorrer sob o manto da **transparência e igualdade entre os licitantes**.

No caso em análise, restou comprovado que o proprietário da empresa vencedora mantém **relação conjugal com servidora municipal** vinculada ao órgão responsável pelo

processo ou por atividades que possam, direta ou indiretamente, interferir na lisura do certame.

Dessa forma, há **incompatibilidade jurídica** com o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando **impedimento absoluto à participação** da empresa GCO Comércio de Peças Automotivas Ltda. no referido processo.

A manutenção da habilitação da empresa, diante do impedimento legal identificado, **violaria os princípios da moralidade e da legalidade administrativa**, podendo ensejar nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela inabilitação** da empresa **GCO Comércio de Peças Automotivas Ltda.**, representada pelo **Sr. Cristiano Franco**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 171/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 079/2025**, em razão da vedação expressa prevista no **artigo 14, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, considerando o vínculo conjugal existente entre o sócio da empresa e **servidora municipal atuante em setor vinculado ao certame**.

A adoção dessa medida visa resguardar os **princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade**, assegurando a lisura do processo licitatório e a observância dos ditames constitucionais da Administração Pública.

É o parecer.

Sarandi/RS, 06 de outubro de 2025.


Emanuele Soligo Ré

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/RS nº 62.802